



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290105

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500507-74.2022.8.26.0337, da Comarca de Mairinque, em que é apelante CRISTOVAM MOTA NETO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

FRANCISCO BRUNO

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal n.º 1500507-74.2022.8.26.0337

2ª Vara de Mairinque

Apelante: C. M. N.

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juíza Sentenciante: Carla Carlini Catuzzo

Relator Des. Francisco Bruno

Voto n.º 47.127

Apelação. Ameaça e vias de fato, no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher. Materialidade e autoria comprovadas. Validade das palavras da vítima que não podem ser desconsideradas pela negativa genérica e inverossímil do réu. Depoimentos corroborados pela mãe da vítima. Vias de fato que encerra um ato voluntário de agressão idôneo a ofender, molestar e incomodar fisicamente a vítima, sem, necessariamente, deixar vestígio periciável. Condenação acertada. Penas e regimes bem fixados. Recurso improvido.

Acrescenta-se ao relatório da r. sentença de fls. 221/225 que a ação penal foi julgada procedente, condenado o réu C. M. N. às penas de um mês e treze dias de detenção e um mês e doze dias de prisão simples, em regime inicial semiaberto, como incurso no artigo 21, *caput*, do Decreto Lei nº 3.688/41 (por duas vezes) e no artigo 147, *caput*, c.c. artigo 61, inciso II, alínea "f", na forma do artigo 69, todos do Código Penal, c.c. artigo 5º, inciso III, Lei 11.340/2006.

Apela o réu. Requer a absolvição por insuficiência de provas e, subsidiariamente, a fixação do regime inicial aberto (fls. 193/201).

O recurso foi regularmente processado, com contrarrazões (fls. 243/215).

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento (fls. 262/266).

É o relatório.

Segundo se apurou, no dia 30 de abril de 2022, por volta de 09h00, na Rua Elias Sodré, n.º 27, na cidade e comarca de Mairinque, C. M. N., prevalecendo-se de relações domésticas e de coabitação, praticou vias de fato, contra sua companheira F. de M. A..

Consta ainda que, no dia 02 de maio de 2022, por volta de 07h30, na Rua Elias Sodré, n.º 27, na cidade e comarca de Mairinque, C. M. N., prevalecendo-se de relações domésticas e de coabitação, praticou vias de fato, contra sua companheira F. de M. A.. Além disso, nas mesmas circunstâncias de tempo e local supra descritas, C. M. N., prevalecendo-se de relações domésticas e de coabitação, ameaçou por palavras sua companheira F. de M. A. de causar-lhe mal injusto e grave.

A materialidade está devidamente demonstrada pelo boletim de ocorrência de fls. 3/5, pelo relatório policial de fls. 18/19 e pelas demais provas produzidas.

O réu, na fase policial, negou a prática dos fatos (fl. 14). Em Juízo, manteve a negativa. Afirmou que nunca agrediu ou ameaçou a vítima. Disse não saber o motivo de ter sido acusado por tais fatos (mídia).

A vítima, F. de M. A., declarou que manteve um relacionamento com o acusado por um período de seis a sete meses e que, à época dos fatos, já estavam separados. Esclareceu que registrou boletim de ocorrência para que o réu se afastasse, em razão do incômodo causado pelas ligações frequentes realizadas por ele. Informou que o acusado cessou o contato após o deferimento das medidas protetivas. Ratificou a versão apresentada na delegacia e declarou que, no dia 30 de abril de 2022, o réu puxou seus cabelos e, em 2 de maio de 2022, durante uma discussão, empurrou-a, atingindo seu rosto. Na mesma ocasião, ameaçou-a de morte, afirmando que "poderia ir para qualquer lugar que ele a encontraria". Ressaltou que as ameaças eram constantes, causando-lhe grande temor (fls. 07/08 e mídia).

Como se vê, os fatos estão demonstrados acima de dúvida razoável e a condenação do acusado era mesmo de rigor.

Não assiste razão quanto à invalidade do depoimento da ofendida. Em se tratando de crime de violência doméstica, delito que, em razão de sua natureza, é praticado, em geral, dentro do lar e distante de testemunhas, a palavra da vítima assume grande relevância e merece ser prestigiada, notadamente porque ela não teria razão para acusar injustamente um inocente. Nesse sentido:

“Consoante entendimento desta Corte Superior, nos crimes praticados em ambiente doméstico ou familiar, onde normalmente inexistente testemunha, a palavra da vítima ganha especial relevo e, por isso, não pode sofrer menoscabo, ainda mais se guardar sintonia com outros elementos de convicção disponíveis nos autos.” (AgRg no AREsp 962.903/DF, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5.^a T., j. 15/09/2016, DJe 23/09/2016)

“Tais delitos são os que se procuram cometer entre quatro paredes, às ocultas, horas mortas, sem vigília de ninguém. Bem por isso, as vítimas são suas grandes testemunhas. Descrer delas, só quando se arregimentam elementos seguros de que têm imaginação doentia ou agem por vingança irracional.” (TJSP - RT 455/332)

A prova dos autos demonstrou, de forma segura, que o acusado praticou vias de fato contra a vítima, consistentes em puxar-lhe o cabelo e, em outra ocasião, empurrá-la, atingindo-lhe o rosto. Neste sentido, aliás, foi a coesa prova oral da acusação; e nada há no sentido da existência de elementos que ao menos indicasse, por parte da vítima, qualquer interesse em incriminar o apelante.

Não é demais anotar, ainda, que contravenção de vias de fato se consuma com a mera importunação física da vítima pelo agente; caso esta importunação resultasse em lesão, o réu seria denunciado como incurso no art. 129, do Cód. Penal. Neste sentido:

“A contravenção do art. 21 encerra um ato voluntário de agressão idôneo a ofender, molestar e incomodar fisicamente a vítima, porém não exige prova do resultado que é implícita no próprio fato *in re ipsa*” (TACRIM-SP - AC - Rel. Raul Motta - JUTACRIM 88252),

“Empurrão – Ato que basta à configuração da infração: condenação

mantida" (TACrimSP – RT, 390/319).

"Inexistindo lesão corporal, responde por vias de fato quem desfere tapas no rosto da vítima" (TACrimSP – AC – JUTACrim, 29/198).

Quanto à contravenção penal, não foi realizado exame de corpo de delito e não era necessário. O delito de vias de fato, normalmente, não deixa vestígio, concretizando-se com a mera vontade livre e consciente de importunar fisicamente a vítima, sem provocar-lhe dano passível de perícia médica.

A sua manutenção no sistema jurídico, em que pesem as críticas, é salutar e tutela bens diversos e caros à sociedade, como a honra e a integridade física. Ademais, a legislação penal protege, em maior ou menor grau, todo contato físico doloso contra a pessoa, ainda que meros tapas, empurrões, cuspidas etc. Confira-se:

"A contravenção do art. 21 encerra um ato voluntário de agressão idôneo a ofender, molestar e incomodar fisicamente a vítima, porém não exige prova do resultado que é implícita no próprio fato *in re ipsa*." (TACRIM-SP - AC - Rel. Raul Motta - JUTACRIM 88252)

"Contravenção penal - Vias de fato - Empurrão, chutes e bofetadas - Condenação mantida - Inteligência do art. 21 da Lei das Contravenções Penais - Conjunto probatório coerente sem discrepância dos fatos narrados. A contravenção de vias de fato é dolosa, porque encerra um ato voluntário de agressão, revela o desejo de molestar, de ofender, de produzir um mal físico. Pune-se por mera prevenção, uma vez que desses fatos insignificantes decorrem muitas vezes os grandes crimes, as ofensas mínimas, se ficam impunes, oferecem margem a reações mais míseras." (1.^a Turma Recursal de Divinópolis - Rec. n.º 315/03 - Rel. Juiz Carlos Donizetti Ferreira da Silva)

A ameaça também foi demonstrada. De fato, foram demonstradas a seriedade e a gravidade do mal prometido, especialmente se consideradas as circunstâncias em que ocorreram. Nada há nos autos que desacredite o depoimento da vítima quanto ao dolo específico do delito de ameaça. Agiu, isto sim, dolosamente. Queria ameaçar e conseguiu.

Nesse contexto probatório, estão caracterizados e plenamente comprovados o crime de ameaça e a contravenção penal de vias de fato, praticados no âmbito da Lei de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Ameaças ou agressões não podem ser tratadas como se fossem parte de “mera discussão”, ainda que das agressões não decorram lesões permanentes. A introdução da Lei Maria da Penha, na verdade, reforça a gravidade que o legislador atribuiu à prática ou ameaça de violência banalizada no seio de muitas famílias brasileiras.

Como se vê, a negativa da apelante ficou isolada nos autos e a condenação deve ser mantida.

Passo a dosagem das penas.

- Art. 21 da Lei de Contravenções Penais (por duas vezes): as penas partiram de 1/6 acima do piso, em razão dos maus antecedentes (processo nº 0000160-28.2016.8.26.0337, fls. 44/47), perfazendo dezessete dias de prisão simples, para cada contravenção de vias de fato; na segunda fase, presentes as agravantes da reincidência (processo nº 0000389-85.2016.8.26.0337, fls. 44/47) e a prevista no art. 61, inciso II, “f”, do Código Penal (violência doméstica), devidamente demonstrada nos autos, as penas foram adequadamente majoradas em 1/4, estabilizando-se em vinte e um dias de prisão simples, para cada contravenção de vias de fato, à míngua de impactos na derradeira etapa.

- Art. 147 do Código Penal: a pena partiu de 1/6 acima do piso, em razão dos demonstrados maus antecedentes, perfazendo um mês e cinco dias de detenção; na segunda fase, presentes a reincidência e a agravante do art. 61, inciso II, alínea “f”, a pena foi adequadamente majorada em 1/4, estabilizando-se em um mês e treze dias de detenção, à míngua de impactos na derradeira etapa.

Considerando-se o concurso material, as penas devem ser somadas, totalizando um mês e treze dias de detenção e um mês e doze dias de prisão simples.

A substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos é inadmissível por expressa vedação legal (art. 44, I, do CP), além de ter sido matéria sumulada: Súmula 588, do STJ: “*A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de*

direitos ”.

O regime inicial fixado – semiaberto – é o adequado, pois em que pese a quantidade de pena, o réu ostenta maus antecedentes e é reincidente.

Pelo exposto, meu voto **nega provimento** ao recurso.

FRANCISCO BRUNO
Relator